

REGULAMENTO (CEE) Nº 3862/87 DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1987

que altera o Regulamento (CEE) nº 2321/86 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1336/86 que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1336/86 do Conselho, de 6 de Maio de 1986, que fixa uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 776/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2321/86 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3602/87 ⁽⁴⁾, estabelece as regras de execução para a concessão de uma indemnização ao abandono definitivo da produção leiteira e, nomeadamente, o prazo em que deve ser efectuado o primeiro pagamento da indemnização relativamente a cada um dos dois períodos de aplicação do programa de redução; que as dificuldades administrativas decorrentes do regime da imposição suplementar aumentaram fortemente durante o seu quarto período de aplicação; que, deste modo, a realização do programa de redução de quantidades deu origem a graves dificuldades de execução nos Estados-membros; que, em consequência, é conveniente atender a essas dificuldades e prolongar o referido prazo em relação ao primeiro ano de aplicação referido no nº 1, primeiro travessão do terceiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1336/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2321/86, a primeira frase do segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

« O primeiro pagamento da indemnização é efectuado no decurso do período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Dezembro de 1987, em relação ao primeiro ano de aplicação, e no decurso do período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 1988, em relação ao segundo ano de aplicação. »

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 119 de 8. 5. 1986, p. 21.⁽²⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 8.⁽³⁾ JO nº L 202 de 25. 7. 1986, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 339 de 1. 12. 1987, p. 59.